

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT**  
Ilustríssimo Pregoeiro Sr. Jorge Ruan de Oliveira  
Nobre Equipe de Apoio

Pregão eletrônico nº 002/2025  
Processo administrativo nº 72/2025

A empresa **SCV ASSUNÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 58.157.851/0001-22, com sede na Av. Castelo Branco, 325, sala: 31, 3º andar, Centro-sul, Várzea Grande/MT, Cep: 78.110-002, telefone: 65-99985-9010, por sua representante legal Susan Caroline Valvede Assunção, casada, advogada inscrita no OAB/MT nº 35.248, inscrita no CPF nº 701.710.411-00, vem **APRESENTAR**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no artigo 165 da **Lei nº 14.133/2021**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

##### **1. DA TEMPETIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Conforme dispõe o art. 165, §1º, os recursos administrativos em procedimentos licitatórios deverão ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata.

**Art. 165, I, “b” da Lei nº 14.133/2021:** “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei **cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de julgamento das propostas.” (grifonoso)

Dessa forma, considerando a ciência do ato recorrido em 07/07/2025, e a apresentação deste recurso em 08/07/2025, verifica-se que o prazo foi rigorosamente observado, razão pela qual requer-se o recebimento do presente recurso por ser tempestivo.

##### **2. DA LEGITIMIDADE**

A legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante, desta forma a empresa **SCV ASSUNÇÃO LTDA** é parte legítima para interpor o presente recurso, pois participou regularmente do certame.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Pregoeiro o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei.

### 4. DOS FATOS

A empresa ora peticionária participou do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, regido pelo Edital nº 002/2025, promovido por este órgão, cujo objeto é “*REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMTÁTICA, TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA, PARA ATENDIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT.*” Ocorre que a empresa recorrida, HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA, descumpriu os ditames do edital o que passa a expor.

#### 4.1 Do Descumprimento do Intervalo Mínimo de Lances

O edital do certame, em seu Item 5.9, estabeleceu expressamente que os lances **DEVERIAM** obedecer a um **intervalo mínimo** de valor entre as propostas sucessivas, com o objetivo de garantir a regularidade da disputa, evitar lances irrisórios e assegurar a competitividade entre os participantes.

5.9. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Observe o que diz o Art. 57 da lei 14.133/2021:

Art. 57. O **edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. (grifonosso)

E, conforme previsão da Lei em seu artigo 57 estava previsto esse intervalo de lances no Item 5.9, já demonstrado logo acima.

Entretanto, observa-se que a empresa vencedora, ora recorrida, HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA descumpriu essa regra, ao registrar lances com diferenças inferiores ao limite estabelecido, conforme demonstram os registros da sessão pública do sistema. Tal conduta fere diretamente as disposições do edital, violando o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” (**grifonosso**)

Além disso, o não cumprimento das regras do edital compromete a **isonomia** entre os licitantes, pois permite a um participante se beneficiar de condições diferenciadas em relação aos demais.

Olhem o que diz a Instrução Normativa da SEGES – IN nº 73/2022, art. 21, § 2º:

“O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, **observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.” (**grifonosso**)

Desta forma demonstra-se que ultrapassado os 10 minutos da fase de lance, seguindo para a prorrogação automática do tempo o licitante sagrado vencedor descumpriu o edital, não se utilizou do intervalo mínimo de diferença de lances que **DEVERIA** ser de **R\$ 0,50** (cinquenta centavos). Vejamos a imagem abaixo.

04/07/2025 09:14 LANCE	SCV ASSUNÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 032)	R\$ 319,00	R\$ 1,67
04/07/2025 09:14 LANCE	HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 122)	R\$ 318,50	R\$ 0,50
04/07/2025 09:14 LANCE	SCV ASSUNÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 032)	R\$ 317,50	R\$ 1,00
04/07/2025 09:14 LANCE	HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 122)	R\$ 316,64	R\$ 0,86
04/07/2025 09:15 LANCE	SCV ASSUNÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 032)	R\$ 315,00	R\$ 1,64
04/07/2025 09:15 LANCE	HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 122)	R\$ 314,68	R\$ 0,32
04/07/2025 09:15 LANCE	SCV ASSUNÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 032)	R\$ 313,00	R\$ 1,68
04/07/2025 09:15 LANCE	HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 122)	R\$ 312,80	R\$ 0,20

Comprova-se que descumpriu o certame, devendo então seus últimos lances ser desconsiderados e sagrando então a empresa SCV ASSUNÇÃO como vencedora do item 1 pelo valor de lance de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

#### 4.2 – Da Prova da Inscrição Municipal – Alvará Vencido

O Termo de Referência, anexo I do Edital, em seu 8.15 solicita a comprovação de inscrição de cadastro de contribuinte estadual e Municipal, vejamos.

**8.15. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Ocorre que a empresa HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA apresentou, como comprovação de inscrição do cadastro de contribuinte **MUNICIPAL** o seu **alvará de funcionamento vencido**, o que compromete a validade da documentação exigida no edital. Observem.



#### ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Alvará Nº:	114/2021	De encerramento, paralização, mudança de endereço, de ramo, ou qualquer outra alteração, procurar o Departamento da Receita para as providências necessárias, evitando problemas futuros.
Inscrição Municipal:	5417224	
Reg. Livro:	165	
Folha:	17224	
NOME / RAZÃO SOCIAL		
Razão Social <b>HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA</b>		Matrícula <b>11689</b>
CNPJ <b>41.010.343/0001-14</b>		
Nome Fantasia <b>HABITUS DIGITAL</b>		

O alvará de funcionamento, por sua natureza, possui validade limitada no tempo e deve estar atualizado para comprovar que a empresa está regular e apta ao exercício da atividade no âmbito municipal. Apresentar documento expirado significa descumprir exigência editalícia e configura falha na habilitação jurídica, descumprindo então o art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021.

Acrescenta-se ainda que a empresa recorrida também é uma prestadora de serviços, desta forma deveria apresentar o seu Alvará, na qual comprova-se sua inscrição municipal, atualizada.

Veja abaixo os serviços habilitados à prestar em seu Cartão de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.010.343/0001-14 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 26/02/2021
NOME EMPRESARIAL <b>HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>HABITUS DIGITAL</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática</b> <b>26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática</b> <b>46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico</b> <b>46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática</b> <b>47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b> <b>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b> <b>47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</b> <b>47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação</b> <b>47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b> <b>47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b> <b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b> <b>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</b> <b>62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b> <b>85.99-6-03 - Treinamento em informática</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b> <b>95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico</b>		

Tal conduta afronta diretamente os princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração a exigir e verificar o cumprimento integral das condições editalícias por parte dos participantes.

#### 4.3 – Da Ausência da Declaração Unificada Exigida em Edital

O edital do certame, em seu Item 3.3, exigiu expressamente a apresentação da declaração unificada, conforme modelo - Anexo IV do processo licitatório, ex.: a empresa não foi declarada inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público, em qualquer de suas esferas, está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos; não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição; etc.

Entretanto, a empresa HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA não apresentou tal declaração no momento oportuno, conforme se verifica nos autos do processo licitatório ou nos registros da sessão pública. Essa omissão caracteriza o descumprimento de exigência editalícia, tornando a empresa inabilitada, nos termos do art. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, essa falha viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5 da Lei 14.133, da mesma lei, que obriga a Administração a julgar e habilitar os licitantes exclusivamente com base nas regras do edital, garantindo igualdade entre os participantes.

Permitir a habilitação de empresa que descumpe exigência formal e obrigatória compromete a lisura do procedimento e gera prejuízo à isonomia, já que os demais licitantes cumpriram rigorosamente as exigências estabelecidas.

Cabe ressaltar também que é necessário a solicitação dos documentos da empresa vencedora por e-mail do Órgão Licitante, visto que a plataforma onde ocorreu a sessão não disponibilizou baixar os documentos de alguns licitantes.

## **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer:

- a. A **anulação dos lances** dos dois últimos lances que descumpriam o intervalo mínimo estipulado;
- b. A **revisão da ordem de classificação** dos licitantes, considerando-se apenas os lances válidos e regulares;
- c. Caso reste configurada a inobservância reiterada da regra, a **desclassificação da empresa HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA** que deu causa à irregularidade;
- d. A classificação da empresa recorrente como a vencedora do certame, quanto ao Item 1 do edital e termo de referência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Várzea Grande, 08 de julho de 2025.

**Susan Caroline Valvede Assunção**  
CPF: 701.710.411-00



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## PODER LEGISLATIVO

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA, PARA ATENDIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT

**RECORRENTE:** S C V ASSUNÇÃO LTDA

**RECORRIDO:** HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA

#### I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a manifestação da intenção de interpor recurso administrativo pela empresa SCV Assunção Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 58.157.851/0001-22, ocorreu tempestivamente durante a sessão pública de habilitação, conforme registrado nos relatórios extraídos da plataforma BLL Compras, os quais integram o presente processo administrativo.

Constata-se, ainda, que as razões recursais foram devidamente apresentadas no prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da divulgação do ato impugnado, em estrita observância ao disposto no art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, verifica-se que a petição recursal atende aos requisitos formais de admissibilidade previstos no instrumento convocatório e na legislação pertinente, motivo pelo qual se reconhece sua tempestividade e regularidade formal, passando-se, portanto, à análise de seu mérito.

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que a decisão que declarou vencedora a empresa HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA apresenta vícios que comprometem a legalidade e a regularidade do certame, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade administrativa.

Preliminarmente, a recorrente destaca que a empresa declarada vencedora descumpriu a regra editalícia referente ao intervalo mínimo obrigatório entre lances sucessivos, previsto expressamente no Item 5.9 do edital e amparado pelo disposto no art. 57 da Lei Federal nº 14.133/2021. Consoante os registros extraídos da sessão pública, verificou-se a apresentação de lances com diferença inferior ao limite mínimo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), em violação ao regramento que visa assegurar a regularidade da disputa e a igualdade de condições entre os licitantes. Diante dessa irregularidade, a recorrente defende que tais lances devem



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## PODER LEGISLATIVO

ser desconsiderados, promovendo-se a reclassificação das propostas válidas.

Ademais, aponta que, no que se refere à fase de habilitação, a empresa vencedora apresentou alvará de funcionamento municipal com prazo de validade expirado, não atendendo à exigência editalícia contida no Termo de Referência – Anexo I, que estabelece a necessidade de apresentação de documento atualizado que comprove a regular inscrição municipal. Tal fato configura descumprimento do disposto no art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que, por si só, enseja a inabilitação da licitante.

A recorrente também assevera que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar, no momento oportuno, a declaração unificada exigida pelo Item 3.3 do edital, documento de caráter obrigatório para confirmar a aptidão da empresa para contratar com a Administração Pública, a inexistência de impedimentos legais e o cumprimento das condições previstas no instrumento convocatório. A ausência desse documento implica violação do princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de criar desequilíbrio entre os licitantes, uma vez que os demais participantes cumpriram integralmente todas as exigências formais.

Por tais fundamentos, a recorrente entende que os vícios identificados – tanto de natureza material, relacionados à condução da fase competitiva, quanto de natureza formal, atinentes à habilitação da licitante vencedora – impõem a anulação dos lances irregulares e o consequente reexame da classificação, assim como a inabilitação da empresa HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA, de modo a garantir a observância dos princípios licitatórios e a correta aplicação da legislação vigente..

## II – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Constata-se que a empresa HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA, devidamente cientificada de forma automática pelo sistema eletrônico da plataforma de licitações, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal previsto.

A ausência de manifestação no ambiente da plataforma, dentro do período regulamentar, demonstra a inércia da recorrida em exercer o direito ao contraditório, mesmo tendo sido oportunizada a apresentação de defesa por meio eletrônico, conforme o rito previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, diante da omissão da empresa recorrida, não há contrarrazões a serem apreciadas, devendo-se considerar as alegações da recorrente como não impugnadas, motivo pelo qual requer-se o regular prosseguimento do feito, com base exclusivamente nos elementos constantes do recurso interposto.

## V - DA ANÁLISE DOS FATOS

*Jorge Quan de Oliveira*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## PODER LEGISLATIVO

### A) – INTERVALO DE LANCES

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na aquisição de bens e/ou serviços comuns, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos integrantes do edital convocatório.

O instrumento convocatório, em seu item 5.9, consignou a observância de diferença mínima de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) entre os lances;

*5.9. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,50 (cinquenta centavos).*

Ocorre que, durante a realização da sessão pública do certame, restou constatado que o sistema eletrônico utilizado para operacionalização do procedimento não procedeu ao bloqueio automático para impedir a formulação de lances em desconformidade com o parâmetro mínimo estabelecido, fato que possibilitou a submissão de lances com diferença inferior ao limite estipulado no edital.

Destaca-se que tal circunstância ocorreu de forma generalizada, envolvendo a totalidade dos licitantes e todos os itens licitados, não se identificando qualquer elemento apto a evidenciar favorecimento específico por parte dos participantes.

A situação relatada configura, em essência, uma falha de natureza estritamente operacional e sistêmica, alheia à vontade dos licitantes e do agente público responsável pela condução do certame, sendo decorrente da ausência de parametrização técnica adequada do sistema eletrônico de pregão.

  
Com efeito, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que irregularidades formais não ensejam, automaticamente, a nulidade do procedimento licitatório, sobretudo quando não se verifica má-fé, prejuízo ao erário ou violação concreta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse sentido, são elucidativos os seguintes precedentes:

*Acórdão n.º 1.793/2011 – Plenário – TCU “A anulação de licitação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando as supostas irregularidades não tenham gerado prejuízo efetivo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou ao erário.”*

*Jorge Quan de Oliveira*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## PODER LEGISLATIVO

Acórdão n.º 2.622/2013 – Plenário – TCU “Considerando que a falha do sistema foi determinante para a ocorrência e que não há indícios de má-fé dos licitantes, entendo que não cabe responsabilizar os participantes nem invalidar as propostas por tal razão.”

Acórdão n.º 1.486/2015 – Plenário – TCU “Eventual irregularidade formal não pode conduzir, automaticamente, à invalidação de atos administrativos quando inexistentes má-fé e dano ao erário.”

No caso concreto, a ausência de configuração automática para impedir lances sucessivos de valor inferior ao limite previsto atingiu indistintamente todos os licitantes, inexistindo demonstração de comprometimento da lisura ou da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Outrossim, a eventual anulação dos atos praticados traria apenas prejuízos ao interesse público, com aumento de custos operacionais e administrativos, atraso no atendimento da necessidade pública e possibilidade de geração de litígios desnecessários, sem qualquer ganho efetivo de legalidade ou isonomia, caracterizando afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência administrativa.

Ademais, com o intuito de reforçar a tese de que não houve favorecimento de qualquer licitante, tampouco prejuízo a outrem em razão dos lances ofertados, observa-se que a própria licitante recorrente, ora impetrante do recurso, também apresentou lance com diferença inferior ao intervalo mínimo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Tal circunstância encontra-se demonstrada na Figura 1, anexada abaixo, na qual se verifica de forma inequívoca que a recorrente praticou conduta idêntica àquela que ora questiona, o que compromete a coerência de sua argumentação e enfraquece a alegação de que a suposta irregularidade teria causado desequilíbrio na disputa ou violado os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

04/07/2025 09:12:42	LANCE	SCV ASSUNÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 032)	325,00
04/07/2025 09:12:45	LANCE	HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 122)	324,71
04/07/2025 09:13:14	LANCE	SCV ASSUNÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 032)	322,99
04/07/2025 09:13:17	LANCE	HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 122)	322,24
04/07/2025 09:13:30	LANCE	SCV ASSUNÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 032)	321,99
04/07/2025 09:13:38	LANCE	HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 122)	321,43
04/07/2025 09:13:59	LANCE	SCV ASSUNÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 032)	320,99
04/07/2025 09:14:06	LANCE	HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 122)	320,67

Figura 1

### B) – ALVARÁ VENCIDO E AUXÊNCIA DE CNAES

Conforme documentação anexa aos autos, verifica-se que a Recorrida apresentou Alvará de Funcionamento emitido em 2021. Embora a data de

*Jorge Ivan da Oliveira*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## PODER LEGISLATIVO

emissão suscite questionamento inicial, impende ressaltar que a praxe administrativa em diversos Municípios e Estados da Federação, é a de que a data de emissão do Alvará permaneça inalterada, sendo sua validade renovada anualmente por meio da adimplênciam das obrigações tributárias e fiscais.

A comprovação da regularidade e, por conseguinte, da plena validade do Alvará de Funcionamento, encontra-se robustecida pela apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais válida. Tal certidão é o documento hábil e idôneo a atestar a regularidade fiscal da Recorrida junto à Fazenda Pública Municipal.

A ausência de débitos fiscais, confirmada pela mencionada certidão, é condição sine qua non para a plena vigência do Alvará de Funcionamento em questão. Caso houvesse pendências financeiras ou tributárias, a certidão negativa não seria emitida ou apresentaria ressalvas, o que, de fato, inviabilizaria a aceitação do Alvará.

Desse modo, a conjugação do Alvará de Funcionamento com a Certidão Negativa de Débitos Municipais válida configura o atendimento pleno à exigência editalícia de habilitação, demonstrando a plena capacidade jurídica e regularidade fiscal da Recorrida para participar do certame. A validade do Alvará, portanto, é incontestável, uma vez que sua eficácia se mantém hígida pela regularidade fiscal comprovada pela Certidão Negativa.

No caso em apreço, a licitante anexou, em conjunto, certidão negativa de débitos municipais atualizada, demonstrando regularidade fiscal e aptidão para o exercício da atividade. Desse modo, não se verifica afronta às exigências editalícias, tampouco ao disposto no art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021.

  
A Recorrente impugna a habilitação da Recorrida sob o argumento de que, por também ser prestadora de serviços, deveria apresentar Alvará de Funcionamento que comprove sua inscrição municipal atualizada para tal finalidade, conforme indicam os serviços habilitados em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Contudo, a tese recursal não se sustenta diante da natureza da presente licitação e da legislação aplicável.

Cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação é a aquisição de bens, e não a contratação de serviços. A atividade de prestação de serviços, para a qual se exige a inscrição municipal e o alvará específico para recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS), é distinta da atividade de comércio de bens, que geralmente demanda inscrição estadual (para contribuintes do ICMS) e o alvará de localização e funcionamento para as atividades gerais da empresa.

A Recorrida apresentou toda a documentação exigida no Edital para a aquisição de bens, demonstrando sua plena capacidade para o fornecimento do objeto licitado. A eventual habilitação para prestação de

*Jorge Quan da Oliveira*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## PODER LEGISLATIVO

serviços constante em seu CNPJ é irrelevante para o presente certame, uma vez que a empresa não está sendo contratada para prestar serviços, mas sim para vender bens. Exigir documentação específica para uma atividade que não é o objeto da licitação configuraria um excesso de formalismo, em detrimento dos princípios da razoabilidade e da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar das licitações públicas, impõe que a Administração exija e verifique o cumprimento integral das condições editalícias. No entanto, tal vinculação deve ser interpretada de forma razoável e proporcional ao objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, inciso IV, preconiza a seleção da proposta mais vantajosa, e a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afastado o formalismo exacerbado que restringe indevidamente a competitividade.

A exigência de comprovação de inscrição municipal atualizada para a prestação de serviços, quando a licitação visa a aquisição de bens, não encontra amparo nos termos do Edital para o presente objeto e tampouco se mostra necessária para aferir a capacidade da Recorrida em fornecer os bens. A documentação apresentada já atesta a regularidade fiscal e de funcionamento da empresa para a atividade de comercialização de bens.

Portanto, a argumentação da Recorrente se baseia em uma interpretação extensiva e equivocada das exigências editalícias, culminando em um excesso de formalismo que não contribui para a isonomia do certame ou para a seleção da proposta mais vantajosa. O objetivo da habilitação é verificar se a empresa possui condições de executar o objeto licitado, o que, no caso da Recorrida, foi devidamente comprovado pela documentação pertinente à aquisição de bens.

### C) – AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIFICADA

Conforme se depreende dos autos, a empresa Habitus Digital Comercial Ltda. deixou de apresentar a declaração unificada exigida no Item 3.3 do edital, a qual constitui requisito de habilitação obrigatório, conforme modelo constante do Anexo IV.

Tal declaração abrange informações essenciais à análise da habilitação jurídica, da conformidade com a legislação trabalhista (em especial o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), além do comprometimento da licitante com as condições do edital.

De acordo com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, são documentos de apresentação obrigatória na fase de habilitação:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação destinada à verificação do cumprimento de condições de ordem jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-*

*Jorge Quan da Oliveira*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## PODER LEGISLATIVO

*financeira dos licitantes, conforme estabelecido nesta Lei e no edital.*

Ademais, o art. 63 da mesma lei dispõe que:

*Art. 63. Na fase de habilitação, será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação prevista nesta Lei e no edital da licitação.*

A ausência da referida declaração constitui o descumprimento de cláusula expressa do edital, e, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), é vedado à Administração relevar o descumprimento de exigências editalícias obrigatórias:

*Art. 5º São princípios do processo licitatório: [...] IV - vinculação ao instrumento convocatório;*

Assim, não cabe à Administração flexibilizar exigência editalícia clara e objetiva, tampouco suprir de ofício ou a posteriori documento cuja apresentação era obrigatória no momento oportuno.

Permitir a habilitação de empresa que não atendeu requisito expresso do edital viola a isonomia entre os licitantes, prejudicando aqueles que cumpriram integralmente as exigências. Trata-se de falha insuscetível de saneamento, nos termos do próprio edital e da jurisprudência consolidada.

Diante do exposto, e considerando a ausência da declaração unificada exigida para fins de habilitação, impõe-se a inabilitação da empresa Habitus Digital Comercial Ltda., por não atender plenamente às condições estabelecidas no edital, conforme previsão expressa dos arts. 5º, 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

## V - DA DECISÃO

  
Face ao explanado, quanto ao Intervalo de Lances: Considero que a falha sistêmica que permitiu lances com diferença inferior ao mínimo editalício, por ter ocorrido de forma generalizada, sem má-fé ou prejuízo à competitividade e isonomia, e considerando a jurisprudência do TCU, não enseja a anulação do certame.

Quanto ao Alvará Vencido e Ausência de CNAEs: Entendo que a Recorrida apresentou documentação hábil e suficiente para sua habilitação, uma vez que a validade do Alvará foi confirmada pela Certidão Negativa de Débitos Municipais, e as exigências sobre CNAEs de serviço são irrelevantes para o objeto de aquisição de bens da presente licitação. **Desse modo, mantenho a habilitação da Recorrida nesse quesito.**

*Jorge Quan de Oliveira*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## PODER LEGISLATIVO

Quanto à Ausência da Declaração Unificada: Verifico que a empresa Habitus Digital Comercial Ltda. deixou de apresentar documento de habilitação obrigatório e insuscetível de saneamento posterior. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do disposto nos arts. 5º, 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021, **decido pela inabilitação da empresa Habitus Digital Comercial Ltda.**

Não obstante a presente decisão, encaminho os autos para parecer jurídico e, posteriormente, à decisão final do Presidente para as providências cabíveis.

Alta Floresta, 16 de julho de 2025

JORGE RUAN DE OLIVEIRA  
Pregoeiro



## PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico: 002/2025**

**Recorrente:** SCV Assunção LTDA

**Recorrido:** Habitus Digital Comercial LTDA

**Assunto:** Análise de decisão sobre inabilitação da empresa Habitus Digital Comercial Ltda no Pregão Eletrônico.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da resposta apresentada pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, peças e suprimentos de informática, telecomunicação e segurança.

A empresa recorrente, SCV Assunção LTDA, apontou supostas irregularidades quanto à habilitação da empresa vencedora, abordando três principais argumentos:

1. Irregularidade nos lances (diferença inferior a R\$ 0,50);
2. Alvará vencido e ausência de comprovação de inscrição municipal para prestação de serviços;
3. Ausência de Declaração Unificada.

Ressalte-se que a empresa Habitus Digital Comercial LTDA, embora notificada pelo sistema, não apresentou contrarrazões ao recurso dentro do prazo legal, restando silente quanto às alegações constantes.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Intervalo mínimo de lances:

O edital exigia intervalo mínimo de R\$ 0,50 entre os lances. Todavia, ficou comprovado que o sistema da plataforma eletrônica permitiu lances com diferença inferior ao previsto. Esse erro sistêmico beneficiou todos os licitantes,

Pági  
naP  
AGE  
\\*  
MER  
GEF  
OR  
MAT  
3



inclusive a própria recorrente, que também lançou valores abaixo do mínimo estipulado.

Não há indício de direcionamento ou privilégio indevido. Anular o certame com base em um erro que impactou a todos igualmente seria medida desproporcional e contrária ao interesse público, pois prejudicaria a economicidade e atrasaria a aquisição necessária de bens a Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

#### 2. Alvará vencido e regularidade fiscal:

Embora o Alvará da empresa estivesse vencido, esta apresentou certidão negativa de débitos fiscais emitida pelo Município, documento que só é fornecido mediante a devida regularidade. Tal documento é suficiente para fins de comprovação de regularidade fiscal e cumprimento da habilitação jurídica, nos termos da Lei 14.133/2021.

#### 3. Inscrição municipal para prestação de serviços:

O objeto da licitação refere-se à aquisição de bens. A exigência de inscrição municipal para prestação de serviços, neste contexto, não encontra amparo legal, tampouco razoabilidade, pois não se pode exigir documentos incompatíveis com o objeto da contratação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a análise do objeto licitado, e não da eventual atividade acessória da empresa.

#### 4. Ausência da Declaração Unificada:

Dentre os documentos exigidos para habilitação, estava a Declaração Unificada, obrigatória conforme previsão expressa do edital e dos arts. 62 e 63 da Lei 14.133/2021. A ausência deste documento inviabiliza a manutenção da habilitação da empresa, uma vez que constitui requisito formal essencial e de apresentação obrigatória.

Segundo a jurisprudência consolidada e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ausência de documento exigido não pode ser suprida posteriormente. Permitir habilitação de empresa que descumpre regra clara e objetiva do edital viola a isonomia entre os licitantes, prejudica os concorrentes que cumpriram todas as exigências e compromete a lisura do processo.

Pági  
naP  
AGE  
/\*  
MER  
GEF  
OR  
MAT  
3



Portanto trata-se de falha insanável, ensejando a inabilitação da empresa nos termos da Lei de Licitação e Contratos e da Jurisprudência.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro, que rejeitou os demais argumentos recursais por ausência de fundamento jurídico relevante ou por afronta ao interesse público, **e declarou a inabilitação da empresa exclusivamente pela ausência da Declaração Unificada**, documento cuja apresentação é indispensável e não sanada no momento oportuno.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Encaminho os autos para o Presidente desta Casa de Leis, para as providências cabíveis e decisão final.

Alta Floresta – MT, 17 de julho de 2025.

**PRISLENE PAIVA DOS SANTOS:05976725120**  
Assinado digitalmente por PRISLENE PAIVA DOS SANTOS:05976725120  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=1158797500184, OU=videoconferencia.CN=PRISLENE videoconferencia.CN=PRISLENE PAIVA DOS SANTOS:05976725120  
Resumo: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.07.17 11:11:48-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

*Prislene P. Santos*  
*OAB/MT 35.599*  
*Secretaria Jurídica*

Pági  
naP  
AGE  
\\*  
MER  
GEF  
OR  
MAT

3



**RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO  
PELA EMPRESA S C V ASSUNÇÃO LTDA  
CNPJ 58.157.851/0001-22**

Francisco Ailton dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, no exercício de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, considerando o julgamento do recurso interposto pela empresa S.C.V. Assunção Ltda., em face da empresa Habitus Digital Comercial Ltda., com decisão proferida pelo Pregoeiro em 16 de julho de 2025, conforme registrado em documento próprio e respaldado por parecer jurídico, RATIFICA a decisão do Pregoeiro, mantendo a inabilitação da empresa Habitus Digital Comercial Ltda.

Alta Floresta, 17 de julho de 2025.

**Francisco Ailton dos Santos  
Presidente**

Assinado digitalmente por:  
**FRANCISCO AILTON DOS SANTOS**  
603.872.971-20  
quinta-feira, 17 de julho de 2025,  
16:16h -03

